



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.381 - RJ (2005/0127004-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REVISOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AUTOR : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU : LUIZ DE SOUZA GOUVÊA
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378
LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA - RJ071085
JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO - RJ083795
LUIZ DE SOUZA GOUVÊA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ099873
PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - DF015726
ADVOGADOS : FLÁVIA MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA - RJ109255
JOSÉ PAULO BEZERRA DE SOUZA - DF000810
GUSTAVO POLLO RAMOS ROCHA - RJ141270
PEDRO HENRIQUE PITTELLA DE SOUZA LEITE - RJ176404
PEDRO COSTA SIMEÃO - RJ177230
RAPHAEL GOUVÊA VIANNA - RJ186058
PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO - RJ010501
GABRIEL GOUVÊA VIANNA - RJ208500
CÍCERO LAMEIRINHAS LONGO - RJ189795
RAPHAEL MESQUITA BRITTO FERREIRA - RJ210438
SOC. de ADV. : REIS E COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
TRINDADE E REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
GOUVEA E BRUNO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
GOUVEA , ADVOGADOS ASSOCIADOS
FABIAO & MOREIRA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV E V, DO CPC/1973. MATÉRIA NÃO ABORDADA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o prazo bienal previsto no art. 495 do Código de Processo Civil/1973 para propositura da ação rescisória conta-se a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, ou seja, quando não for cabível a interposição de nenhum recurso pelas partes litigantes.

2. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *In casu*, não tendo o acórdão rescindendo abordado a matéria ora ventilada na presente ação rescisória (impossibilidade de rejuízo do pedido de indenização por danos morais e não preenchimento dos requisitos necessários para determinar a responsabilidade civil do Estado por ato omissivo), é inviável o pedido de rescisão.

4. Pedido rescisório improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (revisor), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. O advogado Paulo Sérgio de Araújo e Silva Fabião sustentou oralmente pela parte ré, Luiz de Souza Gouvêa. O Subprocurador-Geral da República Alcides Martins sustentou oralmente pelo Ministério Público Federal.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.381 - RJ (2005/0127004-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AUTOR : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU : LUIZ DE SOUZA GOUVÊA
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378
LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA - RJ071085
JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO - RJ083795
LUIZ DE SOUZA GOUVÊA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ099873
PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - DF015726
ADVOGADOS : FLÁVIA MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA - RJ109255
JOSÉ PAULO BEZERRA DE SOUZA - DF000810
GUSTAVO POLLO RAMOS ROCHA - RJ141270
PEDRO HENRIQUE PITTELLA DE SOUZA LEITE - RJ176404
PEDRO COSTA SIMEÃO - RJ177230
RAPHAEL GOUVÊA VIANNA - RJ186058
PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO - RJ010501
GABRIEL GOUVÊA VIANNA - RJ208500
CÍCERO LAMEIRINHAS LONGO - RJ189795
RAPHAEL MESQUITA BRITTO FERREIRA - RJ210438
SOC. de ADV. : REIS E COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
TRINDADE E REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
GOUVEA E BRUNO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
GOUVEA , ADVOGADOS ASSOCIADOS
FABIAO & MOREIRA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de ação rescisória com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte no julgamento do REsp n. 200.847/RJ, assim ementado (e-STJ fl. 359):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS. INVIÁVEL O APELO INTERPOSTO DA DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO PELO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DISPONIBILIDADE. MAGISTRADO. APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO E EFEITOS PATRIMONIAIS – PERDAS E DANOS. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. DISPOSITIVOS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

O recurso especial interposto da decisão proferida nos autos do agravo regimental, que visava a decisão que indeferiu a suspensão do processo requerida, não é viável, uma vez que já existiu decisão de mérito proferida na apelação em discussão. Preclusão.

*O juiz não está restrito somente às razões expendidas pela parte para formar sua convicção, podendo fazê-lo por fundamento diverso daquele efetivamente disposto, sem que isso configure decisão **extra petita**.*

Ausência de prequestionamento quanto aos citados artigos do Código Civil.

Não caracterizada a alegada violação ao art. 535 do CPC. pois, como já constatado, real ou falsa a causa, a conclusão não seria diversa da estabelecida.

A litispendência realmente foi constatada, mas tão-somente quanto à questão da anulação da decisão que colocou o magistrado em disponibilidade e não quanto às outras questões aqui debatidas.

Violação ao art. 267, V, do CPC não constatada.

Recurso desprovido.

O autor sustenta que o aresto rescindendo, ao ratificar a procedência do pedido de danos morais formulado pelo réu, violou a coisa julgada, pretendendo, por isso, seja proferido novo julgamento, reconhecendo-se a improcedência da pretensão deduzida na ação original.

Pede a antecipação da tutela para suspender os efeitos do julgado rescindendo, afastando-se a sua exigibilidade, bem como a incidência de multa pelo não cumprimento, até o julgamento do mérito da presente demanda.

Afirma que há nos autos lastro probatório a demonstrar, de forma inequívoca, a veracidade de suas alegações e que a plausibilidade de seu direito é inarredável, uma vez que o provimento atacado afrontou decisão transitada em julgado. Assevera que, "caso não sejam suspensos os efeitos da decisão judicial rescindenda, o autor estará sujeito, desde já, ao cumprimento de obrigação de alto custo para o Estado, cujo título judicial que fundamenta a execução notadamente violou a coisa julgada. Além disso, a concessão da tutela antecipada permitirá seja afastada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência de multa imposta ao Estado" (e-STJ fls. 25/26). Aduz, ainda, que "a suspensão dos efeitos da r. decisão judicial rescindenda não seria irreversível, vez que, caso fosse, ao final, julgada improcedente esta ação rescisória - o que ora se admite apenas para fins de argumentação -, o réu ainda faria jus ao cumprimento da obrigação de fazer pleiteada" (e-STJ fl. 26).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 437/439).

O réu apresentou contestação às e-STJ fls. 441/454, oportunidade em que pugnou pelo não conhecimento do feito em razão da ausência de documento imprescindível, qual seja, a certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo. Quanto ao mérito, alegou a ocorrência da decadência do direito de propor a presente ação rescisória, bem como postulou a improcedência do pedido.

As partes apresentaram alegações finais (e-STJ fls. 472/481 e 492/505).

O douto membro do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 509/510):

AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. VULNERAÇÃO. MAGISTRADO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

1. O ato atribuído ao autor possui natureza omissiva, pois a ele não foi imputada a prática de qualquer ação. Segundo o réu, no curso do processo administrativo disciplinar, que correu sob sigilo, teria havido vazamento de informações confidenciais.

2. O direito brasileiro acolhe a teoria da culpa administrativa para os atos omissos. Exige, contudo, a comprovação da falha na atuação da Administração Pública (faute du service) para que se lhe reconheça a culpa e, portanto, a responsabilidade pela reparação do dano.

3. A responsabilidade do Estado por ato omissivo somente pode ser considerada sob o ponto de vista subjetivo. Consta dos autos que foi o próprio autor, através de seus advogados, que veiculou notícias à imprensa acerca do conteúdo do processo administrativo disciplinar contra ele instaurado.

4. Não há prova de culpa ou dolo do autor, uma vez que os danos alegados, se porventura ocorreram, decorreram exclusivamente do conhecimento público dos fatos concernentes às transgressões funcionais imputadas ao réu no curso do processo administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outras palavras: os agentes do autor não constituíram a causa dos danos supostamente infringidos ao réu.

5. Ad argumentandum, ainda que se pretendesse enfocar a hipótese em exame sob o prisma da responsabilidade civil objetiva, tal intento estaria fadado ao insucesso, posto que inexistente relação de causalidade entre a conduta do autor e os danos supostamente causados ao réu.

6. Pela procedência da ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Instados a se manifestar, o réu regularizou a representação processual e o autor informou o interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório.

Ao revisor, conforme disposto no art. 35, I, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.381 - RJ (2005/0127004-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REVISOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AUTOR : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU : LUIZ DE SOUZA GOUVÊA
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378
LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA - RJ071085
JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO - RJ083795
LUIZ DE SOUZA GOUVÊA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ099873
PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - DF015726
ADVOGADOS : FLÁVIA MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA - RJ109255
JOSÉ PAULO BEZERRA DE SOUZA - DF000810
GUSTAVO POLLO RAMOS ROCHA - RJ141270
PEDRO HENRIQUE PITTELLA DE SOUZA LEITE - RJ176404
PEDRO COSTA SIMEÃO - RJ177230
RAPHAEL GOUVÊA VIANNA - RJ186058
PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO - RJ010501
GABRIEL GOUVÊA VIANNA - RJ208500
CÍCERO LAMEIRINHAS LONGO - RJ189795
RAPHAEL MESQUITA BRITTO FERREIRA - RJ210438
SOC. de ADV. : REIS E COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
TRINDADE E REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
GOUVEA E BRUNO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
GOUVEA , ADVOGADOS ASSOCIADOS
FABIAO & MOREIRA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de decadência da ação, uma vez que a presente ação rescisória foi ajuizada dentro do biênio legal, já que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 4/9/2003 (e-STJ fl. 380) e a ação foi proposta em 10/8/2005.

Registre-se que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o prazo bienal previsto no art. 495 do Código de Processo Civil/1973 para propositura da ação rescisória conta-se a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, ou seja, quando não for cabível a interposição de nenhum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso pelas partes litigantes. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL BIENAL. INCABÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM FACE DE DECISÃO SINGULAR. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO. PRAZO: 5 DIAS. SÚMULA 401/STJ. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a orientação desta Corte de que o prazo decadencial de 2 anos para o ajuizamento de Ação Rescisória tem início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o decurso, in albis, dos prazos para sua interposição pelas partes.

2. Na hipótese dos autos, busca-se rescindir decisão singular proferida pela Exma. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, contra a qual só caberia o recurso de Agravo Regimental. Não merecendo, portanto, assim, reparos o acórdão recorrido.

3. Não prospera a alegação do recorrente de que contra tal decisão caberia Recurso Extraordinário no prazo de 15 dias para o autor ou 30 para a Autarquia, uma vez que não é possível a interposição de Recurso Extraordinário em face de decisão singular.

4. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1505931/PR, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 06/11/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO. PRECEDENTES.

1. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial" (Súmula n. 401/STJ).

2. Mesmo sendo intempestivo o último recurso julgado, o prazo decadencial da ação rescisória somente se inicia quando não for cabível nenhum recurso do último pronunciamento judicial, salvo na hipótese de má-fé, o que não ficou caracterizado no caso concreto.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1695661/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018.)

Não se deve perder de vista que a ação rescisória é medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (vigente no momento da data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O autor sustenta a configuração das espécies previstas nos incisos IV e V do preceito legal, permissores da rescisão nos casos em que a decisão rescindenda violar a coisa julgada e literal dispositivo de lei.

Da análise dos autos verifica-se que o ora réu ajuizou ação na origem contra o Estado do Rio de Janeiro para requerer (e-STJ fls. 49/50):

- a) decretação da nulidade da decisão administrativa de 12.08.85 do E. Órgão Especial do A. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e do consequente ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, este publicado no DO de 16.08.1985;*
- b) anulação do ato de aposentadoria;*
- c) reintegração na posse do cargo de Juiz de Direito da 7ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca do Estado do Rio de Janeiro;*
- d) condenação do Suplicado no pagamento de danos morais e materiais, bem como nas despesas processuais e honorários de advogado, estes fixados em concreto por V. Exa. em percentual nunca inferior a 20% (vinte por cento) do valor da causa. E na condenação por danos morais, pleiteia-se seja o Suplicado condenado à divulgação do inteiro teor da sentença que aqui vier a ser proferida nos mesmos órgãos da mídia que veicularam as notícias a propósito da punição imposta ao Suplicante, e isto no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a 1.000 (hum mil) BTN's.*

No que diz respeito ao último pedido formulado (letra *d*), o qual guarda relação com o objeto da presente ação rescisória, o autor alegou ter sofrido danos morais em decorrência da negligência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em relação ao sigilo no procedimento administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da pena de disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

O feito foi extinto por litispendência em relação aos pedidos especificados nas alíneas *a*, *b* e *c*, e o pedido da letra *d* foi julgado improcedente pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro (e-STJ fl. 118).

O ora réu interpôs, então, apelação, que foi provida para cassar a sentença e determinar que o Magistrado de primeira instância julgasse o mérito da causa (e-STJ fl. 148).

O Estado do Rio de Janeiro informa nesta ação que contra aquele acórdão interpôs o REsp n. 111.931/RJ, ao qual foi dado provimento para manter a extinção do feito por litispendência quanto à nulidade da decisão administrativa e para afastar a litispendência quanto aos pedidos de anulação da aposentadoria, reintegração ao cargo e indenização por ato ilícito.

Ainda do que se extrai dos autos, após o retorno dos autos, o pedido foi julgado procedente para anular a aposentadoria do ora réu, determinar sua reintegração e condenar o Estado do Rio de Janeiro a ressarcir os danos patrimoniais e morais sofridos (e-STJ fls. 175/176). Em nova apelação, o Estado do Rio de Janeiro alegou a ocorrência de violação à coisa julgada em relação ao pedido de indenização por danos morais, inexistência de coação, já que o pedido de aposentadoria foi voluntário, e não comprovação dos danos materiais. O Tribunal de origem desproveu a apelação e manteve a sentença (e-STJ fls. 243/244).

Por fim, o Estado do Rio de Janeiro interpôs novo recurso especial (REsp n. 200.847/RJ), que foi desprovido em acórdão assim ementado, por seu *caput* (e-STJ fl. 352):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS. INVIÁVEL O APELO INTERPOSTO DA DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO PELO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DISPONIBILIDADE. MAGISTRADO. APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO E EFEITOS PATRIMONIAIS – PERDAS E DANOS. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

Daí a presente ação rescisória, em que o Estado do Rio de Janeiro visa a desconstituição daquele último acórdão, sob o argumento de que o recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação interposto pelo autor daquela demanda (o ora réu) atacou apenas a parte da sentença que extinguiu o feito por litispendência em relação aos outros pedidos, sendo certo que o primeiro acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cassou a sentença apenas quanto a esse ponto. E prossegue afirmando que, tendo o pedido de danos morais transitado em julgado, não poderia o Magistrado sentenciante, ao rejulgar a causa, reexaminá-lo e lhe dar provimento.

Diante dessa situação, aduz que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 200.847/RJ e manter a sentença condenatória, teria violado a coisa julgada.

Ocorre que a alegação do Estado do Rio de Janeiro de que o pedido inicial relativo à indenização por danos morais não estaria incluído na determinação de re julgamento não foi analisado no acórdão rescindendo. De fato, a decisão tomada no REsp n. 200.847/RJ, que ora se pretende rescindir, não faz nenhuma menção à parte da sentença que julgou improcedente e, após o retorno dos autos, procedente o pedido de danos morais.

Na verdade, o Estado do Rio de Janeiro se volta contra a decisão tomada no julgamento do primeiro recurso especial (REsp n. 111.931/RJ), ao qual esta Corte deu parcial provimento para reconhecer a litispendência quanto ao pedido de nulidade da decisão administrativa que determinou a disponibilidade remunerada e afastou a ocorrência de litispendência quanto, entre outros, ao pedido de indenização por danos morais.

Assim, não tendo o acórdão rescindendo abordado a matéria ora ventilada na presente ação rescisória (impossibilidade de re julgamento do pedido de indenização por danos morais), é inviável o pedido de rescisão. Corroborando esse entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA ARREMATÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEGITIMIDADE CONFIRMADA NO STJ. MANUTENÇÃO DA ARREMATÇÃO JÁ REALIZADA. ECONOMIA PROCESSUAL. RAZOABILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. TESE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRECIADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. UTILIZAÇÃO DA VIA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para o processo e julgamento de ação rescisória restringe-se às decisões de seus órgãos fracionários que examinem o mérito da causa, situação que não se verifica no caso concreto, onde o acórdão rescindendo, face a ausência de prequestionamento, sequer conheceu da alegação de afronta à coisa julgada. Precedentes: AgInt na AR 4.652/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 28/2/2018; AgInt no REsp 1.525.887/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/11/2017; AR 1.487/PB, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 1/3/2017; AR 4.142/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 7/10/2016; AgRg nos EDcl na AR 5.219/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 19/5/2014.

2. A via rescisória não se presta à rediscussão da causa, mormente por não cumprir a função de sucedâneo recursal. Precedentes: AgInt na AR 5.791/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/3/2017; AR 4.184/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 5/9/2016; AgRg no REsp 1.119.541/PI, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 17/5/2016; AR 4.697/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 6/11/2015; AR 4.176/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe 1/7/2015; AgRg na AR 5.159/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/8/2014.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl na AR 6.006/PR, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO CABIMENTO. REALINHAMENTO DE VOTO.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "não cabe ação rescisória quando o pedido formulado nesta ação se refere a matéria diversa da que foi tratada no julgado rescindendo" (AR 3.543/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013.).

5. Realinho o voto anteriormente proferido.

Ação rescisória extinta sem resolução de mérito. (AR 4.142/MG, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 24/08/2016, DJe 07/10/2016.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA DECISÃO RESCINDENDA. DESCABIMENTO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. TETO. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (PRECEDENTES). PEDIDO. ALTERAÇÃO APÓS O SANEAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Não cabe ação rescisória quando o pedido formulado nesta ação se refere a matéria diversa da que foi tratada no julgado rescindendo.

[...]

4. Ação rescisória improcedente. (AR 3.543/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013.)

Melhor sorte não socorre ao autor quanto à alegação de que o acórdão rescindendo teria violado os arts. 37, § 6º, da Constituição Federal; 159 do Código Civil de 1916, substituído pelo art. 186 do Código Civil de 2002; e 333, I, do Código de Processo Civil. Tais dispositivos legais, relacionados à pretensão indenizatória do ora réu, bem como à alegação de não preenchimento dos requisitos necessários para determinar a responsabilidade civil do Estado por ato omissivo, não foram igualmente analisados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 200.847/RJ.

Com base nessas considerações, **julgo improcedente o pedido.**

Condeno a parte autora nos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/1973.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.381 - RJ (2005/0127004-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REVISOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AUTOR : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU : LUIZ DE SOUZA GOUVÊA
ADVOGADOS : EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378
LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA - RJ071085
JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO - RJ083795
LUIZ DE SOUZA GOUVÊA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ099873
PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - DF015726
ADVOGADOS : FLÁVIA MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA - RJ109255
JOSÉ PAULO BEZERRA DE SOUZA - DF000810
GUSTAVO POLLO RAMOS ROCHA - RJ141270
PEDRO HENRIQUE PITTELLA DE SOUZA LEITE - RJ176404
PEDRO COSTA SIMEÃO - RJ177230
RAPHAEL GOUVÊA VIANNA - RJ186058
PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO - RJ010501
GABRIEL GOUVÊA VIANNA - RJ208500
CÍCERO LAMEIRINHAS LONGO - RJ189795
RAPHAEL MESQUITA BRITTO FERREIRA - RJ210438
SOC. de ADV. : REIS E COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
TRINDADE E REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
GOUVEA E BRUNO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
GOUVEA , ADVOGADOS ASSOCIADOS
FABIAO & MOREIRA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, com base no art. 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil – CPC, mediante a qual objetiva desconstituir acórdão proferido no REsp n. 200.847/RJ, de relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca, o qual desproveu o seu recurso especial, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS. INVIÁVEL O APELO INTERPOSTO DA DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO PELO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DISPONIBILIDADE. MAGISTRADO. APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO E EFEITOS PATRIMONIAIS - PERDAS E DANOS. CAUSA DE PEDIR DIVERSA. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZADA. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

O recurso especial interposto da decisão proferida nos autos do agravo regimental, que visava a decisão que indeferiu a suspensão do processo requerida, não é viável, uma vez que já existiu decisão de mérito proferida na apelação em discussão. Prcclusão.

O juiz não está restrito somente às razões expendidas pela parte para formar sua convicção, podendo fazê-lo por fundamento diverso daquele efetivamente disposto, sem que isso configure decisão extra petita.

Ausência de prequestionamento quanto aos citados artigos do

Código Civil.

Não caracterizada a alegada violação ao art 535 do CPC. pois, como já constatado, real ou falsa a causa, a conclusão não seria diversa da estabelecida.

A litispendência realmente foi constatada, mas tão-somente quanto à questão da anulação da decisão que colocou o magistrado em disponibilidade e não quanto às outras questões aqui debatidas.

Violação ao art. 267, V do CPC não constatada.

Recurso desprovido (fl. 359)

Sustenta a parte autora violação à coisa julgada na ratificação de procedência do pedido de danos morais formulado pelo réu e pretende novo julgamento da causa.

Afirma que:

O r. Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública, quando prolatou a primeira sentença naquele feito judicial, extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, com exceção do pedido de danos morais, julgado improcedente.

O ora réu, então apelante, interpôs recurso de apelação contra a r. sentença. Contudo, o Tribunal ad quem se limitou a cassar a sentença na parte em que não houve julgamento de mérito e determinou ao juízo a quo o julgamento da respectiva matéria, por entender inexistente a litispendência. Em momento algum, o acórdão apreciou a questão do pedido de danos morais, julgado improcedente no juízo monocrático, o que conduz à óbvia conclusão de que esse pedido transitou em julgado.

Sustenta, ainda, a ausência da prova de negligência, não havendo falar em culpa, o que descaracterizaria a responsabilidade civil no presente caso e que não se verifica também a existência de relação de causalidade entre a conduta do autor e os danos supostamente causados. Aponta violação à literal disposição de Lei Federal (art. 159 do CC/16, art. 37, § 6º, da Constituição Federal – CF, art. 333, I, do Código de Processo Civil – CPC e art. 37, *caput*, da CF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede a antecipação de tutela para suspender os efeitos do julgado rescindendo, afastando a incidência de multa até o julgamento da demanda.

O pleito liminar foi indeferido (e-fls. 437/439).

O réu apresentou contestação (e-fls. 441/454).

Razões finais apresentadas pelas partes às e-fls. 472/481 e 492/505.

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação (e-fl. 509/510).

É o breve relato.

Acompanho o eminente relator, o pedido não merece acolhida.

A presente rescisória foi ajuizada tempestivamente.

O Estado pretende atestar a violação à coisa julgada nesta ação sob a tese de que a indenização por danos morais pretendida pelo réu foi julgada improcedente e transitou em julgado em primeira análise no juízo primeiro. Ocorre que o tema não foi objeto de discussão no acórdão impugnado.

Pretende, ainda, descaracterizar a responsabilidade civil no presente caso, seja pelo afastamento da culpa ou da relação de causalidade entre a conduta do autor e os danos supostamente causados ao réu, por ofensa aos artigos 159 do CC/16, 37, § 6º, da CF, 333, I, do CPC e 37, *caput*, da CF.

No entanto, é assente nesta Corte, no âmbito da ação rescisória fundada em violação literal a dispositivo de lei, que a matéria controvertida deve ter sido objeto de discussão no julgado rescindendo, o que não ocorreu na hipótese. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEMORA DA CITAÇÃO POR MOTIVO INERENTE AO MECANISMO DA JUSTIÇA. DECADÊNCIA AFASTADA (SÚMULA 106/STJ). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI OU DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ).

2. A questão a respeito da legitimidade ou não do domínio não foi, nem poderia ter sido, objeto de juízo no âmbito da ação de desapropriação, julgada no acórdão rescindendo. O tema relativo à legitimidade dos títulos de propriedade foi suscitada apenas indiretamente, como fundamento para se decidir a respeito da possibilidade ou não do levantamento do depósito do preço. Sobre tal matéria, portanto, não há coisa julgada, a qual atinge apenas a parte dispositiva da decisão e não a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação, conforme preceitua o art. 469, I, do CPC.

3. Não há censura a se impor ao acórdão rescindendo, que, por não considerar presente, nos autos, dúvida fundada sobre o domínio, autorizou o imediato pagamento da indenização aos que figuravam no processo como expropriados, até porque tal autorização não é atestado de domínio incontestável. Não há, portanto, impedimento para que, em ação própria, se discuta o domínio, e, se for o caso, se busque a repetição de indébito.

4. Ação rescisória improcedente (AR 2074/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/6/2009)

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pelo recorrente.

2. É inviável, no âmbito da ação rescisória fundada em violação literal a dispositivo de lei, investigar matéria controvertida entre as partes, que deveria ter sido objeto de discussão no julgado rescindendo.

3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1.242.748/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 28/8/2013).

Desse modo, não há razão para rescisão do julgado.

Ante o exposto, voto pela improcedência do pedido rescisório.

A verba honorária fica fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

É o voto, em revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0127004-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 3.381 / RJ

Números Origem: 199900030435 254996 900010696264

PAUTA: 27/02/2019

JULGADO: 27/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU	: LUIZ DE SOUZA GOUVÊA
ADVOGADOS	: EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA - RJ067378 LUCIANA GUSMÃO DE SOUZA GOUVÊA - RJ071085 JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO - RJ083795 LUIZ DE SOUZA GOUVÊA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ099873 PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - DF015726
ADVOGADOS	: FLÁVIA MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA - RJ109255 JOSÉ PAULO BEZERRA DE SOUZA - DF000810 GUSTAVO POLLO RAMOS ROCHA - RJ141270 PEDRO HENRIQUE PITTELLA DE SOUZA LEITE - RJ176404 PEDRO COSTA SIMEÃO - RJ177230 RAPHAEL GOUVÊA VIANNA - RJ186058 PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO - RJ010501 GABRIEL GOUVÊA VIANNA - RJ208500 CÍCERO LAMEIRINHAS LONGO - RJ189795 RAPHAEL MESQUITA BRITTO FERREIRA - RJ210438
SOC. de ADV.	: REIS E COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C TRINDADE E REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS GOUVEA E BRUNO SOCIEDADE DE ADVOGADOS GOUVEA, ADVOGADOS ASSOCIADOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FABIAO & MOREIRA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Paulo Sérgio de Araújo e Silva Fabião sustentou oralmente pela parte ré: Luiz de Souza Gouvêa.

O Exmo. Sr. Subprocurador Geral da República, Dr. Alcides Martins, sustentou oralmente pelo Ministério Público Federal.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.